

## SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

### CONSULTA PÚBLICA Nº 7, DE 19 DE MARÇO DE 2013

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: [cgel.ppb@mdic.gov.br](mailto:cgel.ppb@mdic.gov.br)

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

### ANEXO

PROPOSTA 050/12 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA BENS DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL ESTABELECIDO PELAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS Nº 549 E 550, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.

OBS) A proposta está em forma de minuta de Portaria (Versão correspondente a da Lei de Informática):

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para BENS DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL constantes do Anexo desta Portaria, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 549, de 18 de dezembro de 2003, passa a ser o seguinte:

- I - estampagem, corte, dobra e tratamento superficial das partes metálicas;
- II - injeção plástica do gabinete, quando aplicável;
- III - fabricação dos circuitos impressos, a partir do laminado;
- IV - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;
- V - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e
- VI - integração das placas de circuito impresso montadas e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

Parágrafo único. Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas constantes dos incisos V e VI que não poderão ser objetos de terceirização.

Art. 2º Ficam temporariamente dispensados da montagem os módulos ou subconjuntos do tipo dispositivo de cristal líquido ou de plasma.

Art. 3º Para os CONVERSORES/INVERSORES DE FREQUÊNCIAS com potência acima de 100HP e tensões de operação entre 220 V e 690 V, ficam estabelecidos os seguintes percentuais de dispensas, observado o art. 5º, para as etapas relacionadas na tabela seguinte, desde que realizarem investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), em percentuais adicionais ao estabelecido pela legislação de acordo com o art. 6º.

Etapa	Percentual de dispensa	Percentual adicional em P&D
I - estampagem, corte, dobra e tratamento superficial das partes metálicas	10%	0,5%
IV - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso	10%	0,5%

Art. 4º Para os CONVERSORES/INVERSORES DE FREQUÊNCIAS com potência acima de 500HP e tensões de operação superiores a 2.400 V, ficam estabelecidos os seguintes percentuais de dispensas, observado o art. 5º, para as etapas relacionadas na tabela seguinte, desde que realizarem investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), em percentuais adicionais ao estabelecido pela legislação de acordo com os arts. 6º e 7º.

Etapa	Percentual de dispensa	Percentual adicional em P&D
I - estampagem, corte, dobra e tratamento superficial das partes metálicas	10%	0,5%
IV - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso	100%	1,0%

Art. 5º Os percentuais de dispensa a que se referem os arts. 3º e 4º serão estabelecidos tomando-se por base a quantidade total de conversores/inversores de frequências produzidos conforme o PPB e comercializados com o incentivo fiscal do IPI, previsto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, no ano calendário.

Art. 6º Os investimentos em P&D adicionais ao exigido pela legislação a que se referem os arts. 3º e 4º deverão ser calculados sob o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, dos conversores/inversores de frequências que usufruam das dispensas citadas nos arts. 3º e 4º, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário.

Art. 7º Os investimentos em P&D adicionais ao exigido pela legislação a que se referem os arts. 3º e 4º deverão ser aplicados em projetos previamente aprovados pela SEPIN/MCTI e realizados sob a forma de convênio com Instituições de Ensino e Pesquisa ou Centros de Pesquisa e Desenvolvimento credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, sendo que, a partir do ano base de 2013, no

mínimo 50% (cinquenta por cento) destes investimentos adicionais deverão ser realizados em instituições de Ensino e Pesquisa.

§ 1º Os projetos de P&D executados pelas empresas deverão estar enquadrados nas áreas estratégicas e prioritárias do Programa Brasil Maior, definidas para o setor de tecnologias da informação e comunicação e estar alinhados com a estratégia nacional de ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A aprovação prévia dos projetos pela SEPIN/MCTI não implica em aceitação automática nos mesmos. § 3º A SEPIN/MCTI será responsável pelo acompanhamento da execução dos projetos.

§ 4º Os resultados da execução dos projetos serão comprovados quando da apresentação do Relatório Demonstrativo Anual de que trata o Art. 33 do Decreto no 5.906, de 2006.

§ 5º Para efeito da aplicação dos investimentos em P&D adicionais, serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário, os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente.

§ 6º Todas as demais condições deverão estar em conformidade com Lei no 8.248/1991 e suas alterações, e Decreto no 5.906/2006.

Art. 8º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT n° 549, de 18 de dezembro de 2003.

#### ANEXO

NCM	Produtos
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos
9032.89.11	Regulador automático de tensão para acionamento de motores elétricos ( <i>Chaves Soft Starters</i> )
9032.89.84	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle de velocidade de motores elétricos por variação de frequência
9032.89.89	Aparelho para regulação e controle de motores elétricos ( <i>Servoconversores</i> )